



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Ludimila Penna Lamounier
Consultora Legislativa da Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

Aurelio Guimarães Cruvinel e Palos
Consultor Legislativo da Área IV
Finanças Públicas

Cassiano Luiz Crespo Alves Negrão
Consultor Legislativo da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

Sergio Fernandes Senna Pires
Consultor Legislativo da Área XVII
Segurança Pública e Defesa Nacional

NOTA DESCRITIVA
SETEMBRO DE 2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória (MPV) nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, que “Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.”

A MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 447, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 14/09/2021, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MPV deve ser apreciada até o dia 12/11/2021, sobrestando a pauta a partir do dia 29/10/2021.

Em essência, o Programa proposto visa atuar como instrumento de promoção do direito de moradia aos profissionais de segurança pública e suas famílias, em observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

O Programa se baseia na “contratação de cotas de crédito imobiliário com condições e regras específicas destinadas ao público-alvo, além de prever outros benefícios correlatos que possibilitam, ao cabo, o acesso a imóveis com melhores condições de habitabilidade para os profissionais de segurança pública e seus familiares, estes igualmente afetados, direta ou indiretamente, pelos mesmos riscos a que estão submetidos os profissionais abrangidos pela medida ora editada.”

No contexto de motivação, destacou-se que “as carreiras de segurança pública caracterizam-se pelo elevado grau de exposição a riscos, exigindo singular especialização e ampla adaptabilidade às circunstâncias de trabalho adversas, muitas vezes em cenários hostis e insalubres. Não por outro motivo, as referidas carreiras são consideradas dentre as mais perigosas, em comparação com as demais profissões, destacadamente levando-se em conta as altas taxas de morbimortalidade, vulnerabilidade biopsicossocial e vitimização dos agentes, em serviço e fora dele.”

“De fato, o exercício da atividade na segurança pública imprime aos profissionais riscos que não se restringem ao seu ambiente de trabalho, visto que tal segmento profissional suporta, inclusive no âmbito de sua esfera particular, os ônus adventícios do encargo de representar o Estado em atividades complexas ligadas à preservação da ordem pública, no mais das vezes em cenários de conflagração, crise ou ruptura institucional. Tais contextos distinguem os integrantes das carreiras de segurança pública das demais carreiras de Estado, principalmente em face do risco à própria vida que ininterruptamente experimentam, eis que nem mesmo nos momentos de lazer ou em suas residências conseguem eximir-se dos estigmas relacionados à atividade profissional que desempenham.”

Por fim, é nesse sentido que se destaca a condição de habitação dos profissionais de segurança pública, que pode ser considerada um “fator de superexposição a riscos ainda mais acentuados, em razão da função social que exercem, geralmente reclamada em situações limítrofes de conflito e conflagração. O resultado, por vezes, é o agravamento da hipossuficiência do agente do Estado diante das condições precárias que o cercam em termos de criminalidade acentuada e outras pressões incidentes. Não raro, a exposição do policial às vicissitudes do meio onde habita conduz à cooptação desses agentes pelo crime organizado, motivo porque é fundamental que o público em apreço seja atendido pelo programa habitacional proposto.”

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MPV nº 1.070/2021 possui 20 artigos, cujos conteúdos estão a seguir sintetizados.

O art. 1º institui o **Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública** - Programa Habite Seguro, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a profissionais de segurança pública, em observância ao disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Tal inciso estabelece que entre 10% e 15% dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública. O

Programa Habite Seguro tem por objetivo proporcionar condições específicas para acesso à moradia própria, nos termos do disposto na MPV em exame e em seu regulamento, e integrará, no que couber, o Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.

O art. 2º **elenca os profissionais de segurança aos quais se destina** o Programa Habite Seguro:

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais e das polícias militares: ativos, inativos (da reserva remunerada e reformados) e aposentados;

II - bombeiros integrantes dos corpos de bombeiros militares: ativos, inativos (da reserva remunerada e reformados);

III - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação: ativos, inativos e aposentados;

IV - integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), e no regulamento do Programa Habite Seguro.

O art. 3º **define termos e expressões** utilizados na MPV em comento:

I - gestor do Programa Habite Seguro: unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela política de valorização e qualidade de vida dos profissionais de segurança pública;

II - gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública: unidade organizacional pertencente à estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela coordenação das atividades relacionadas à gestão dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública no âmbito do Programa Habite Seguro;

III - agente operador do Programa Habite Seguro: instituição financeira oficial responsável pela gestão operacional do Programa Habite

Seguro e dos recursos orçamentários destinados à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10;

IV - agente financeiro: instituição financeira oficial responsável pela adoção de mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do referido Programa;

V – beneficiário: profissional de segurança pública tomador do crédito imobiliário, incluído aquele contemplado com a subvenção econômica do Programa Habite Seguro, de que trata o art. 2º, acima descrito.

O § 1º do art. 3º estipula que serão **estabelecidas no contrato a ser celebrado entre as partes as remunerações devidas ao agente operador**, no que couber, pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Habite Seguro. Por sua vez, o § 2º estabelece que a **Caixa Econômica Federal exercerá a função de agente operador** do Programa Habite Seguro.

O art. 4º traz as **diretrizes** do Programa Habite Seguro:

I - transparência em relação à execução física e orçamentária e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários no Programa;

II - atuação em parceria com instituições financeiras oficiais;

III - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema Único de Segurança Pública;

IV - atendimento habitacional aos beneficiários;

V - valorização dos profissionais de segurança pública;

VI - atuação em parceria entre os órgãos públicos e os agentes financeiros;

VII - distribuição racional dos recursos orçamentários.

O art. 5º elenca os **objetivos** do Programa Habite Seguro:

I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, de acordo com os interesses institucionais e sociais;

II - reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos;

III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública;

IV - valorizar os profissionais de segurança pública.

O art. 6º **autoriza ato do Poder Executivo federal a dispor** sobre:

I - as condições para a participação no Programa Habite Seguro;

II - os prazos para financiamento habitacional no âmbito do Programa Habite Seguro;

III - os limites de recursos orçamentários destinados ao Programa Habite Seguro;

IV - as faixas de subvenção econômica e de remuneração.

O art. 7º dispõe que o Programa Habite Seguro será **promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública** com a participação de instituições financeiras oficiais.

O § 1º do art. 7º **define as seguintes competências**, respeitadas aquelas da legislação específica:

I - ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) elaborar, propor ou editar regulamentos e normas complementares;

b) propor condições diferenciadas de crédito imobiliário aos beneficiários por meio de negociação com instituições financeiras oficiais;

II - ao gestor do Programa Habite Seguro:

a) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor dos recursos do FNSP;

b) monitorar, planejar e coordenar a implementação do Programa Habite Seguro e avaliar os seus resultados;

c) assegurar a transparência e a publicidade conferidas aos dados e às informações do Programa Habite Seguro, observadas as regras aplicáveis de sigilo e proteção de dados;

III - ao gestor dos recursos do FNSP:

a) contratar diretamente a Caixa Econômica Federal como agente operador, com dispensa de licitação, e remunerá-la na forma prevista em contrato;

b) monitorar os saldos disponíveis para a implementação do Programa Habite Seguro em conjunto com o agente operador e em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira;

c) apresentar ao órgão colegiado gestor do FNSP os relatórios de prestação de contas e de auditoria fornecidos pelo agente operador;

d) efetuar os repasses de recursos orçamentários para o agente operador;

e) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor do Programa Habite Seguro com a finalidade de avaliar e conferir transparência em relação ao emprego dos recursos orçamentários;

f) avaliar a prestação de contas do agente operador e emitir parecer sobre o emprego dos recursos orçamentários;

g) estabelecer os critérios para habilitação dos agentes financeiros e, no âmbito de suas competências, autorizar o agente operador a estabelecer critérios adicionais para esse fim;

h) autorizar o agente operador a especificar o formato do arquivo a ser utilizado para receber as informações oriundas dos agentes financeiros, a fim de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro e a prestação de contas;

IV - ao agente operador:

a) atuar como instituição depositária e gestora dos recursos orçamentários recebidos para a execução do Programa Habite Seguro;

b) habilitar os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo gestor dos recursos do FNSP e, no que couber, com os critérios complementares estabelecidos pelo agente operador;

c) expedir orientações e instruções complementares aos agentes financeiros, necessárias à execução do Programa Habite Seguro, de acordo com as diretrizes e os regulamentos editados pelos gestores do referido Programa, e ao emprego dos recursos orçamentários do FNSP;

d) efetuar os repasses das subvenções econômicas para os agentes financeiros participantes do Programa Habite Seguro;

e) efetuar a gestão operacional dos recursos orçamentários das subvenções econômicas do Programa Habite Seguro;

f) remunerar à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro até a sua transferência efetiva aos agentes financeiros;

g) gerir e monitorar os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Seguro, vedada a autorização da realização de despesas que excedam o montante disponível;

h) solicitar aos agentes financeiros a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na sua atuação;

i) prestar contas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública quanto ao emprego dos recursos orçamentários recebidos e fornecer as informações necessárias à avaliação contínua do Programa Habite Seguro;

j) apresentar relatório gerencial trimestral com informações sobre a implementação do Programa Habite Seguro; e

k) executar o Programa Habite Seguro em âmbito nacional na forma prevista em regulamento;

V - aos agentes financeiros:

a) adotar mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Seguro;

b) participar do Programa Habite Seguro, de acordo com as suas capacidades técnica e operacional, na forma prevista em regulamento ou em norma editada pelo gestor dos recursos do FNSP e pelo agente operador, conforme o caso, o que inclui:

1. firmar ajuste com o agente operador para formalizar a execução dos repasses de recursos orçamentários e a realização das demais atividades do Programa Habite Seguro relativas às operações de crédito imobiliário;

2. receber e analisar a documentação apresentada pelos beneficiários nas operações de crédito imobiliário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor do Programa Habite Seguro;

3. contratar as operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa Habite Seguro de acordo com a sua faixa de remuneração;

4. solicitar ao agente operador o montante correspondente ao repasse das subvenções econômicas;

5. prestar contas ao agente operador quanto às contratações das operações de crédito imobiliário;

6. disponibilizar ao agente operador acesso à base de dados no formato por ele estabelecido com a finalidade de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro;

7. promover a apuração das responsabilidades e informar o agente operador, o Ministério Público e a Polícia Federal, tempestivamente, sobre as medidas adotadas na hipótese de suspeita de irregularidade na aplicação dos recursos orçamentários;

8. prestar contas quanto ao emprego dos recursos orçamentários destinados à implementação do Programa Habite Seguro por ele geridos;

9. estabelecer as cláusulas sancionatórias decorrentes de situações de inadimplemento nos contratos de financiamento habitacional;

10. executar, no âmbito de suas competências, as demais ações necessárias à implementação do Programa Habite Seguro;

11. exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo agente operador;

c) a seu critério, conceder condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas pela MPV em descrição;

VI - aos beneficiários:

a) fornecer dados, informações e documentos necessários à contratação do financiamento habitacional;

b) responsabilizar-se pela contratação do financiamento habitacional e pelo pagamento de suas prestações;

c) apropriar-se corretamente dos bens colocados à sua disposição.

Por sua vez, o § 2º do art. 7º estabelece que **os governos estaduais e distrital, no âmbito de suas competências, poderão apoiar a implementação** do Programa Habite Seguro por meio:

I - da disponibilização de dados e informações;

II - do aporte de recursos orçamentários oriundos de programas habitacionais estaduais e distrital que concedam subvenção econômica;

III - de outras ações que viabilizem a implementação do Programa Habite Seguro.

Por último, o § 3º determina que os **programas habitacionais estaduais e distrital** que concedam subvenção econômica deverão ser instituídos por meio de ato normativo.

O art. 8º dispõe que **os recursos orçamentários destinados à implementação e à execução** do Programa Habite Seguro observarão a programação financeira e orçamentária do FNSP.

Seu parágrafo único estabelece que **o agente operador e o agente financeiro, no exercício de suas competências, não disporão de recursos orçamentários próprios** para suprir insuficiência orçamentária ou financeira do FNSP no pagamento das subvenções econômicas concedidas no âmbito do Programa Habite Seguro, nos termos do disposto no Decreto nº 8.535, de 1º de outubro de 2015, que dispõe sobre a contratação de serviços de instituições financeiras pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

O art. 9º estipula que, na hipótese de **emprego dos recursos orçamentários em desacordo com o disposto na MPV** em análise atestado pelo gestor do Programa Habite Seguro, o beneficiário fica obrigado a devolver o montante correspondente à subvenção econômica concedida, acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

O art. 10 institui **subvenção econômica destinada a atender os beneficiários** do Programa Habite Seguro na forma prevista em regulamento, a qual será **financiada exclusivamente com recursos orçamentários do FNSP** (§ 2º).

O § 2º do art. 10 **limita a concessão da subvenção econômica à disponibilidade orçamentária e financeira** consignada ao Programa Habite Seguro em ação orçamentária específica do FNSP.

Por sua vez, o § 3º estabelece que tal **subvenção econômica subsidiará**, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente:

I - parte do valor do imóvel;

II - pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação do crédito imobiliário até o limite previsto em regulamento.

O § 4º dispõe que, observado pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa no ato da contratação do crédito imobiliário até o limite previsto em regulamento, a **subvenção econômica mencionada não poderá custear o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel** dado em garantia ou de tarifa equivalente.

O § 5º determina que os **profissionais de segurança pública de que trata o art. 2º não contemplados com tal subvenção econômica** poderão ter acesso a outras condições especiais de crédito imobiliário concedidas pelos agentes financeiros.

O art. 11 define os **critérios para a concessão da referida subvenção econômica**: remuneração e valor do imóvel.

O art. 12 dispõe que a referida **subvenção econômica concedida ao beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação** que tenha por objetivo proporcionar a aquisição ou a construção da moradia por meio do Programa Habite Seguro será deferida apenas uma vez para cada beneficiário. Entretanto, **ela poderá ser cumulativa** com outras concedidas por programas habitacionais previstos em lei de âmbito federal, estadual, distrital ou municipal (parágrafo único).

O art. 13 **veda a concessão de subvenções econômicas** com a finalidade de aquisição ou de construção de unidade habitacional por pessoa física que seja, nos termos do disposto no art. 2º:

I - titular de financiamento ativo de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional, exceto na hipótese de celebração de contratos destinados à aquisição de material de construção;

II - proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional.

O § 1º do art. 13 determina que, para fins do disposto acima, é **vedado o emprego de recursos orçamentários da subvenção econômica** para:

I - reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;

II - aquisição de terra nua, dissociada da construção de imóvel em prazo superior a dois anos, contado da data de assinatura do contrato do financiamento habitacional pelo beneficiário;

III - aquisição ou construção de imóveis rurais ou comerciais.

Por sua vez, o § 2º dispõe que a referida **vedação não se aplica** à pessoa física, observada a legislação específica relativa à fonte de recursos, que se enquadre nas seguintes hipóteses:

I - que tenha propriedade de parte de imóvel residencial em fração igual ou inferior a quarenta por cento; ou

II - que tenha nua propriedade de imóvel residencial gravada com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado a esse usufruto.

O § 3º do art. 13 estipula que o **beneficiário do Programa Habite Seguro** deverá apresentar declaração que ateste o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, sob pena de devolução do montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

De acordo com o art. 14, **na hipótese de cessão onerosa ou gratuita *inter vivos* de imóvel adquirido ou construído com recursos orçamentários** do Programa Habite Seguro, o beneficiário devolverá o montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, quando a cessão for efetuada antes de transcorridos cinco anos da aquisição do referido imóvel.

Por último, o art. 15 determina que o Programa Habite Seguro será **regido pelo disposto na MPV em exame e em seu regulamento**.

A seguir, relatam-se as **alterações em outros documentos legais** propostas pela MPV nº 1.070/2021.

Pelo art. 16, a **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – **PMCMV** e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas passa a vigorar com alteração no § 17 do art. 6º-A. Assim, este passa a dispor que as unidades dispensadas da reinclusão em programa habitacional de que trata o § 9º, as unidades ociosas, as unidades disponíveis sem indicação de beneficiários e as unidades integrantes de operações pendentes de finalização cuja viabilidade de conclusão reste prejudicada poderão ser alienadas pelo gestor operacional do respectivo

Fundo nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, com prioridade para:

I - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos;

II - pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais;

III - pessoas físicas que constituam público-alvo do Programa Nacional de apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

Conforme o art. 17, a **Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001**, que cria o **Programa de Arrendamento Residencial** e institui o arrendamento residencial com opção de compra, terá as seguintes alterações:

I - o § 4º do art. 1º passa a dispor que os imóveis produzidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial poderão ser alienados nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional com prioridade para:

a) União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou entidades da administração pública indireta desses entes, para destinação a programas habitacionais de interesse social por eles desenvolvidos;

b) pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais.

II – por meio do art. 2º-B, cria-se o Comitê de Participação do Fundo de Arrendamento Residencial – CPFAR, cujas composições e competências serão estabelecidas em ato do Poder Executivo Federal.

O art. 18 altera a **Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993**, que dispõe sobre o **Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)**:

I - o parágrafo único do art. 3º passa a dispor que o total dos recursos do FDS deverá estar representado por:

a) 50%, no mínimo, e 98%, no máximo, em financiamentos dos projetos referidos no art. 2º;

b) 2% em reserva de liquidez, dos quais:

1. 1% em títulos públicos;

2. 1% em títulos de emissão da Caixa Econômica Federal.

II - o art. 9º passa a dispor que à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos recursos do FDS, compete:

a) praticar os atos necessários à operação do FDS, incluída a edição de regulamentos operacionais, de acordo com as diretrizes, as normas e os programas estabelecidos pelo Conselho Curador e pelo órgão gestor do FDS (inciso I);

b) firmar, como representante do FDS, contrato de repasse com os agentes financeiros para aporte dos recursos destinados à concessão dos empréstimos e dos financiamentos (inciso V);

c) gerir o fluxo dos empréstimos, dos financiamentos, dos repasses e dos subsídios, por intermédio dos agentes financeiros, e, como representante do FDS, adotar as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação (inciso VI);

d) cumprir as atribuições estabelecidas pelo Conselho Curador (inciso VIII);

e) orientar, por intermédio dos agentes financeiros, a atuação dos agentes promotores, no âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, com vistas à aplicação correta dos recursos orçamentários, e, como representante do FDS, adotar as medidas de regresso contra os agentes financeiros relativamente aos danos decorrentes de falhas cometidas por esses agentes na prestação dos serviços (inciso IX).

III - o § 1º do art. 9º passa a estabelecer que, no âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, os riscos do agente operador inerentes ao repasse e à aplicação dos recursos estão circunscritos à certificação do envio, pelos agentes financeiros habilitados a atuar nos referidos programas, da comprovação documental da execução física

dos contratos de financiamento e à conferência das informações financeiras dela constantes, nos termos estabelecidos pelo gestor do FDS;

IV - o § 2º do art. 9º passa a dispor que a certificação do recebimento da comprovação documental de que trata o § 1º autorizará a liberação dos recursos financeiros pelo agente operador ao agente financeiro, que será responsável pela veracidade e pela consistência das informações prestadas.

V - o art. 12-A passa a dispor que ficam os cotistas do FDS autorizados a efetuar doação gratuita, total ou parcial, dos valores que compõem as suas cotas ao referido Fundo, incluídos aqueles referentes ao retorno financeiro proporcional aos mútuos concedidos no âmbito de programas habitacionais.

VI - com a nova redação do § 2º do art. 12-A, as receitas provenientes da doação acima disposta não mais integram o patrimônio do condomínio de cotistas.

O penúltimo dispositivo da MPV em comento, o art. 19, **revoga** o seguinte:

I - o § 5º do art. 2º da **Lei nº 10.188/2001**, que cria o **Programa de Arrendamento Residencial** e institui o arrendamento residencial com opção de compra;

II - da **Lei nº 8.677/1993**, que dispõe sobre o **Fundo de Desenvolvimento Social**, as alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 3º e o inciso IV do caput do art. 9º.

Por fim, o art. 20 fixa a **vigência** da Medida Provisória nº 1.070/2021 a partir da data de sua publicação.

III – JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram relatados na Exposição de Motivos EMI nº 162/2021 MJSP/MDR/ME, de 26 de agosto de 2021.

Em tal documento, a urgência da matéria é justificada no “aprimoramento de medidas destinadas à criação de melhores condições de habitação, trabalho e promoção de qualidade de vida, com foco, em especial, na redução dos custos decorrentes das externalidades inerentes à vida funcional e social daqueles que atuam na segurança pública. Ainda quanto à urgência, justifica-se o encaminhamento da MPV proposta diante da “ausência de implementação do inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a despeito da expressa previsão de estabelecimento de Programa de moradia para profissionais da segurança pública.”

Nesse quadro, de acordo com o exarado na Exposição de Motivos, “um programa habitacional para os profissionais da segurança pública é uma questão que, além de se mostrar urgente, cumpre o papel de equacionar profunda lacuna pertinente ao desenho de políticas específicas para as categorias que atuam diretamente na esfera da segurança pública. Não se trata, portanto, de estatuir um privilégio, mas, sim, de conferir concretude à legislação pátria vigente.”

Portanto, conforme ainda a referida Exposição, “o ato ora proposto caracteriza-se como relevante e urgente levando-se em conta as peculiaridades da atividade dos profissionais de segurança pública, justificando-se a relevância no necessário atendimento imediato do contingente de profissionais de segurança que sofrem com problemas de moradia em locais violentos e inadequados ao bom desempenho das atribuições dos cargos de segurança pública que ocupam.”

Em conclusão, a presente proposição apresenta conjunto de iniciativas com o intuito de “implementação de relevante política pública voltada a atender as necessidades habitacionais apontadas para as carreiras pertinentes, entendendo-se que o alcance social do ato apresentado, associado aos demais aspectos relativos à sua relevância e urgência, atestam o atendimento dos requisitos previstos no art. 62 da Constituição Federal e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.”

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental fixado, foram apresentadas 82 (oitenta e duas) emendas à Medida Provisória nº 1.070, de 2021.

Para a melhor compreensão de seu objeto e sentido, apresentamos, no quadro abaixo, informações resumidas sobre cada uma das Emendas.

EMD	AUTOR(A)	DISPOSITIVOS DA MPV ALTERADOS	DESCRIÇÃO
<u>1</u>	Deputado Federal Vitor Hugo (PSL/GO)	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>2</u>	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>3</u>	Deputada Federal Aline Gurgel (REPUBLICANOS/AP)	Art. 2º	Inclui os guardas portuários no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>4</u>	Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	Art. 2º	Inclui os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>5</u>	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Art. 2º	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>6</u>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 8º Art. 9º	As emendas 6 a 10 incluem profissionais de saúde e educação, renomeando o programa para Habite Social.
<u>7</u>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 7º	
<u>8</u>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 5º	
<u>9</u>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 2º	
<u>10</u>	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Art. 1º	
<u>11</u>	Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>12</u>	Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>13</u>	Deputado Federal João Campos (REPUBLICANOS/GO)	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
<u>14</u>	Deputado Federal João Campos (REPUBLICANOS/GO)	Art. 2º, III	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.

15	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
16	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Art. 1º Art. 2º Art. 5º	Amplia o programa para incluir profissionais de saúde e educação, o renomeando para Programa Habite Social
17	Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Art. 2º	Inclui os agentes de inteligência no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
18	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	-	Dá prioridade, no Programa, a profissionais de segurança pública com menor renda familiar mensal.
19	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
20	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
21	Deputado Federal André de Paula (PSD/PE)	Art. 1º	Impõe o uso do limite superior dos recursos do FNSP previsto no art. 5º, §1º, da Lei nº 13.756, até 2030;
22	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Art. 2º, I e II	Inclui os policiais ferroviários federais no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
23	Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	Art. 2º	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
24	Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	Art. 2º	Inclui os cônjuges de profissional beneficiário falecido no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
25	Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	Art. 4º Art. 5º Art. 6º	Inserir como diretrizes e objetivos do Programa Habite Seguro a valorização dos profissionais, principalmente os que tenham se tornado pessoas com deficiência, concedendo prioridade de atendimento.
26	Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Art. 4º Art. 5º	Amplia as diretrizes que devem ser seguidas pelo Programa Habite Seguro, com ênfase no caráter continuado do Programa, nas condições favorecidas do crédito, no uso de consignações e no acesso de interessados com restrições de crédito. Inclui, também, novos objetivos para o Programa, relacionados à garantia de dignidade e bem-estar aos profissionais de segurança.
27	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
28	Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	Art. 2º, III	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.

29	Deputada Federal Major Fabiana (PSL/RJ)	-	Permite aos beneficiários que se enquadrem nos requisitos do Programa Habite Seguro, migrarem seus financiamentos habitacionais já em curso para o Programa, dentro da mesma Instituição Financeira (interna) ou para outra instituição (externa).
30	Deputada Federal Major Fabiana (PSL/RJ)	-	Autoriza a inclusão no Programa de beneficiários que estejam inscritos em cadastros de proteção ao crédito.
31	Deputada Federal Major Fabiana (PSL/RJ)	Art. 2º	Inclui os pensionistas dos profissionais de segurança pública, mencionados na MPV, no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
32	Deputada Federal Major Fabiana (PSL/RJ)	Art. 13	Flexibiliza os requisitos de ingresso no Programa, autorizando a inclusão de beneficiários que já sejam proprietários de um imóvel.
33	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	-	Faz determinação à LOA, para prever dotação mínima para o Fundo de Arrendamento Residencial em 2022.
34	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	-	Cria nova diretriz para o direcionamento dos recursos do Programa, favorecendo os profissionais de segurança pública de menor renda.
35	Senador Weverton (PDT/MA)	Art. 11	Acrescenta os critérios de i) menor renda; ii) variação regional de preços dos imóveis e iii) relação entre a renda do beneficiário e os limites para a subvenção para as concessões dos benefícios previstos no Programa.
36	Senador Weverton (PDT/MA)	Art. 11	Acrescenta os critérios de i) menor renda; ii) variação regional de preços dos imóveis e iii) relação entre a renda do beneficiário e os limites para a subvenção para as concessões dos benefícios previstos no Programa.
37	Senador Weverton (PDT/MA)	-	Determina que a regulamentação da ordem de benefício seguirá critérios de transparência e publicidade; prioridades legais e disponibilidade de recursos.
38	Senador Weverton (PDT/MA)	Art. 10, I, § 3	Restringe a subvenção prevista no Programa a imóveis existentes ou futuros em áreas urbanas e que estejam regularizados e escriturados.
39	Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	Art. 6º, III	Impõe o uso do limite inferior dos recursos do FNSP, previsto no art. 5º, §1º, da Lei 13.756.
40	Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	Art. 7º	Delega a Estados, Municípios e DF a gestão dos cadastros e seleções de beneficiários do Programa
41	Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	Art. 4º Art. 5º Art. 6º	Inserir como diretrizes e objetivos do Programa Habite Seguro a valorização dos profissionais, principalmente os que tenham se tornado pessoas com deficiência, concedendo prioridade de atendimento.

42	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Capítulo VI	Retira do Programa imóveis que desrespeitem as regras de ordenamento territorial de sua região.
43	Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
44	Deputado Federal General Peternelli (PSL/SP)	Art. 2º	Inclui os militares das Forças Armadas no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
45	Deputado Federal Luiz Lima (PSL/RJ)	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
46	Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Art. 4º Art. 5º	Amplia as diretrizes que devem ser seguidas pelo Programa Habite Seguro, com ênfase no caráter continuado do Programa, nas condições favorecidas do crédito, no uso de consignações e no acesso de interessados com restrições de crédito. Inclui, também, novos objetivos para o Programa, relacionados à garantia de dignidade e bem-estar aos profissionais de segurança (idêntica à EM 26)
47	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
48	Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	Art. 11	Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10, terão prioridade os seguintes beneficiários: I - que estejam situação de risco ou ameaça de vida, comprovadas pelo órgão a que está vinculado; II - que seja portador de deficiência ou ter, sob sua dependência, pessoa com deficiência no grupo familiar; III - que seja mulher responsável pela unidade familiar; IV - que tenha sido reformado/ aposentado por acidente, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito com o serviço.
49	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Art. 3º	Possibilita que cooperativas de crédito atuem como agentes financeiros do Programa.
50	Deputado Federal Ottaci Nascimento (SOLIDARIEDADE/RR)	Art. 2º, III	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
51	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	-	Inclui a composição de custos específica da região amazônica como critério a ser considerado no atendimento aos beneficiários.
52	Deputada Federal Policial Katia Sastre (PL/SP)	Art. 10, § 5º	Estende a subvenção econômica a todos os profissionais de segurança pública, ainda que, em tese, não fossem elegíveis em função dos demais critérios estipulados na MP.

53	Deputada Federal Policial Katia Sastre (PL/SP)	Art. 2º	Inclui os dependentes de profissional de segurança pública mencionado na MPV, falecido em razão do exercício do cargo, no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
54	Deputada Federal Policial Katia Sastre (PL/SP)	Art. 13, §2º	Permite incluir no Programa pessoas que já tenham financiamento em curso, desde que promovam a portabilidade da operação, e autoriza a portabilidade interna e externa de financiamentos ativos para o Programa.
55	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Art. 2º, III	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
56	Deputada Federal Policial Katia Sastre (PL/SP)	Art. 2º, III	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
57	Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	-	Estende o Programa a profissionais da educação básica.
58	Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	Art. 2º	Inclui os profissionais dos parques nacionais, estaduais, e municipais no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
59	Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	Art. 2º	Inclui os agentes socioeducativos no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
60	Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	Art. 2º	Estende o Programa a profissionais de saúde de nível médio.
61	Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	Art. 2º	Inclui os guardas portuários e ferroviários no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
62	Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	Art. 2º	Inclui os agentes administrativos das polícias civis e federal no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
63	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Art. 2º, IV	Inclui os aposentados e pensionistas das guardas municipais no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
64	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
65	Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	-	Estende o Programa a profissionais da educação e da saúde, tanto ativos como inativos e pensionistas.
66	Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	Art. 2º	Inclui os cônjuges, filhos órfãos de integrantes dos órgãos listados na MPV bem como todos os de provedores [de qualquer categoria profissional] que perderam a vida em função da pandemia de COVID19, no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.

67	Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	Art. 1º	Inclui os agentes socioeducativos, servidores administrativos das Polícias Federal e Rodoviária Federal e guardas portuários, no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
68	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Art. 11	Estabelece que o valor da subvenção será proporcional à vulnerabilidade da atual moradia do beneficiário.
69	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	-	Faz determinação à LOA, para prever dotação mínima para o Fundo de Arrendamento Residencial em 2022.
70	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Art. 2º, III	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
71	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Art. 19, II	Retira dispositivo que suprimia parte das atribuições da Caixa como gestora do FDS (Lei nº 8.667/93)
72	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Art. 11	Modifica os critérios para concessão da subvenção prevista no Programa, priorizando os beneficiários com menor renda e os imóveis de menor valor.
73	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	-	Estende o Programa a profissionais da educação e da saúde, tanto ativos como inativos e pensionistas.
74	Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
75	Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	Art. 3º, § 3º	Possibilita que bancos cooperativos e cooperativas de crédito atuem como agentes financeiros do Programa
76	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito e guardas portuários no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
77	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Art. 19, II	Retira dispositivo que suprimia parte das atribuições da Caixa como gestora do FDS - Lei nº 8.667/93 (idêntica à EM 71).
78	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Art. 11	Modifica os critérios para concessão da subvenção prevista no Programa, priorizando os beneficiários com menor renda e os imóveis de menor valor (idêntica à EM 72).
79	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Art. 7º, §2º	Suprime a possibilidade de aporte de recursos de outros entes para o Programa Habite Seguro.
80	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	Art. 2º	Inclui os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa Habite Seguro.
81	Deputado Federal Padre João (PT/MG)	-	Faz determinação à LOA, para prever dotação mínima para o Fundo de Arrendamento Residencial em 2022.

82	Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	Art. 6º	Retira o critério de limite de renda dos requisitos para participação no Programa.
--------------------	--	---------	--

2021-14958